

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: a1945arv  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  12/04/2023  Projeto de lei nº 1083/2023  Protocolo nº 3683/2023  Processo nº 1691/2023</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Fabinho</p>		

**Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos públicos e privados, no âmbito do Estado de Mato Grosso, inserir nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial da ostomia e dá outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Ficam os estabelecimentos públicos e privados situados no estado de Mato Grosso, obrigados a inserir nas placas de atendimento prioritário o Símbolo Mundial da Ostomia.

**Parágrafo único.** O Símbolo Mundial da Ostomia deverá ser colocado, obrigatoriamente, em local visível ao público, não sendo permitida nenhuma modificação do desenho reproduzido no Anexo desta Lei ou nenhuma adição a ele.

**Art. 2º** Entende-se como estabelecimentos privados:

I – bancos;

II – supermercados;

III – farmácias;

IV – lojas;

V – similares.

**Art. 3º** O estabelecimento que não cumprir o disposto nesta lei ficará sujeito às sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## ANEXO



## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa que os estabelecimentos públicos e privados situados no estado de Mato Grosso, ficam obrigados a inserir nas placas de atendimento prioritário o Símbolo Mundial da Ostomia.

Insta salientar que a Constituição Federal afirmou ser competência comum de todos os entes da federação o cuidado com a saúde e a assistência pública, bem como a proteção e a garantia das pessoas portadoras de deficiência (art. 23, II, CF/88), sendo a competência legislativa concorrente em relação à proteção e à integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV, CF/88).

Os ostomizados já são considerados pessoas com deficiência, segundo o Decreto nº 5296/2004 que Regulamenta as Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Ainda que a pessoa ostomizada seja considerada uma pessoa com deficiência, na prática, o direito ao atendimento preferencial não é reconhecido, muito provavelmente pela ausência de características físicas evidentes, já que a bolsa coletora fica por debaixo da roupa.

O objetivo do presente Projeto de Lei é dar efetividade a este direito, inserindo nas placas de atendimento preferencial o símbolo mundial do ostomizado.

Face ao exposto, conclamamos o apoio dos nobres Pares à aprovação desta proposição, por reconhecerem a importância e o interesse público que ela traduz. (db)

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbours” em 11 de Abril de 2023

**Fabinho**  
Deputado Estadual